

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1513/89 - PROC. DRE-7-OESTE Nº 3644/89
INTERESSADA : IRIDY DOS SANTOS MARCON
ASSUNTO : Matrícula de aluna em série superior.
RELATORA : Consº ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
PARECER CEE Nº 362 /90 - APROVADO EM 02/05/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A Diretora da EEPG do Bairro dos Barnabés, Juquitiba, Delegacia de Itapecerica da Serra, DRE-7-Oeste, encaminhou a este Colegiado pedido de permissão para matricular, na 4ª série do 1º grau, a aluna Iridy dos Santos Marcon.

O fato a ser analisado é o seguinte:

- em 1986, a aluna, filha única de professora, freqüentou o 1º ano do ciclo básico, com 6 anos de idade, sem estar devi clamente matriculada;

- em 1987, foi oficialmente matriculada, porém , como já tivesse assimilado todo o conteúdo do 1º ano, cursou o 2º ano do ciclo "básico";

- em 1988, matriculada ainda no ciclo básico, frequentou aulas da 3ª série;

- em 1989, matriculada na 3ª, cursou a 4ª série do 1º grau, sendo promovida.

Em 1988, Iridy dos Santos Marcon foi submetida a um psicodiagnostico e apresentou a idade de 10 anos e 2 meses, quando na realidade possuía 8 anos e 2 meses de idade.

Apesar das irregularidades havidas na vida escolar da menor, as autoridades, que se pronunciaram no caso, são favoráveis à convalidação da sua matrícula, na 1ª série do 1º grau, bem como dos atos escolares posteriormente praticados.

Instruem os autos do processo os seguintes documentos:

- requerimento da Diretora,
- declaração da psicóloga,
- requerimento dos pais,
- depoimento dos professores do C.B.I, II e da 3ª série,

- relatório da 4ª série,
- certidão de nascimento,
- provas dos 2º e 3º bimestres da 4ª série do 1989,
- histórico escolar das 1ª, 2ª e 3ª séries,
- provas dos 3º e 4º bimestres de 1989 e avaliações da 4ª série,
- parecer do Supervisor de Ensino,
- encaminhamento pelo Delegado de Ensino,
- parecer do Assistente Técnico,
- informação da COGSP e,
- despacho do Gabinete da Secretaria do Estado da

Educação.

Posteriormente, após contactos telefônicos desta A.T., com o Secretário e a Diretora da Escola, a genitora veio trazer a esta Câmara o restante da documentação que faltava para completar esta informação e que foi anexado de fls. 15 a 32 do Processo CEE (histórico Escolar, provas das 1ª, 2ª e 4ª séries - faltando , apenas as da 3ª, que coincidiram com o tempo de greve dos professores, conforme relato da mãe).

2. APRECIÇÃO:

Trata o presente de pedido de autorização de matrícula efetuada, na 4ª série do 1º grau, em 1989, de aluna que cursou as séries iniciais com irregularidade.

Embora a direção da Escola afirme que a aluna realizou seus estudos, correspondentes ao 1º ano do ciclo básico, sem professor, consta dos autos, declaração da Professora que a acompanhou nos estudos do C.B.I, em 1986, sem que tivesse sido matriculada, oficialmente, de que tinha condições de ir para uma série do CBII.

Em 1987, a Escola matriculou-a, no 1º ano do C.B.I, mas, como já tivesse dominado todos os conteúdos daquela série inicial, permitiu que cursasse o 2º ano, condicionalmente, como "aluna ouvinte". O mesmo se repetiu nos anos de 1988 e 1989.

Matriculada nas séries corretas, frequentou outras superiores.

Como se pode observar, analisando os autos do processo, não existe na vida escolar da aluna nenhuma lacuna de série,

portanto, não se trata de aceleração do escolaridade, já que a aluna deverá cumprir oito anos do primeiro grau, previstos pelo artigo 18, da lei Federal nº 5692/71.

A Escola, se em 1986, tivesse tomado as providências cabíveis, de acordo com o previsto no artigo 3º, da Del. CEE nº 13/84 que, no âmbito estadual ratifica aquela lei Federal e permite que crianças sejam, excepcionalmente, matriculadas, com menos de sete anos, ou que venham a completá-los, durante o ano da matrícula o, após terem sido atendidos todos os casos de prioridade, Iridy dos Santos Marcon estaria com sua vida escolar regularizada, som maiores embaraços.

No entanto, a irregularidade, neste caso, prende-se ao fato de a Escola ter permitido que a aluna tivesse frequentado as séries iniciais, do primeiro grau, condicionalmente como "ouvinte", figura que legalmente não existe, como se pode perceber pelo Parecer CEE nº 399/76.

À semelhança de casos, já anteriormente analisados, pode-se atender ao pedido, levando-se em conta que à aluna não cabo culpa pelo ocorrido.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto regulariza-se a vida escolar de Iridy dos Santos Marcon, autorizando sua matrícula na 4ª série do 1º Grau, em 1989, e os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 7 de março de 1990.

a) Consª Elba S. de Sá Barretto

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de maio de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente